



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004464-94.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante IZAURINDA DE SOUZA MATIAS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a associação ré, determinando a cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à indenização por danos morais e à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. Estão caracterizados os danos morais, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário e o transtorno causado à autora.

4. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data do arbitramento e juros moratórios pela taxa legal desde o ato ilícito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de sucumbência não majorados.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais deve compensar a vítima sem enriquecimento indevido. 2. A majoração dos honorários de sucumbência não se aplica em caso de provimento parcial do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 85, § 2º e § 11.

CC, art. 406, § 1º; art. 389, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.795.982/SP; REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR.

TJSP, Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369, Rel. Des. J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2020.

TJSP, Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/05/2020.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de

pags. 62/66, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1) Declarar a inexistência da relação jurídica entre Izaurinda de Souza Matias e Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social - AP Brasil, pertinente à adesão realizada indevidamente e, em consequência, determinar a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário;

2) Condenar a ré a devolver à parte autora o valor do prejuízo sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário. O valor da condenação deverá ser corrigido a partir da data de cada desconto pela taxa SELIC, nos termos da nova redação do art. 406 do Código Civil e do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.795.982/SP e nos recursos repetitivos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR;

3) Determino a cessação dos descontos do benefício previdenciário da parte autora, referente à associação declarada inexistente, caso não o tenha sido providenciado espontaneamente. Oficie-se imediatamente ao INSS.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC). "

Inconformada, a parte apelante argumenta que o ocorrido ultrapassou o mero aborrecimento, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e que seja majorado para 20% os honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso tempestivo e sem contrarrazões.

Preparo recursal dispensado, em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte apelante.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser parcialmente acolhido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que a parte ré promoveu descontos de contribuição associativa em seu benefício previdenciário, sem sua autorização.

DOS DANOS MORAIS.

No presente caso, estão caracterizados os danos morais.

Por mais que o valor mensal dos descontos não seja de grande monta, deve ser levado em consideração que o benefício por eles atingido também não é elevado e, sobretudo, tem **natureza alimentar**, o que evidencia a grandeza do transtorno sofrido pela parte autora, que foi atingida em sua dignidade.

DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O valor da indenização deve ser arbitrado de modo a compensar a vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como visando à punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam, tudo à luz da prudência e razoabilidade, levando em consideração a extensão e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido.

Esta C. Câmara, em casos similares ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida, assim decidiu:

“Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara”. (TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).

À vista dos precedentes, tem-se como justa indenização no valor de R\$ 5.000,00, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicados ao caso concreto.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial da **correção monetária** do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme previsto na Súmula n.º 362 do STJ: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Quanto ao **índice de correção monetária**, deverá ser aplicado o IPCA, conforme previsto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

DOS JUROS MORATÓRIOS EM RELAÇÃO AO VALOR DOS DANOS MORAIS.

O termo inicial dos **juros moratórios** é a data de cada desembolso, porque, declarada a inexistência de relação jurídica contratual entre as partes, a responsabilidade civil tem natureza extracontratual, aplicando-se ao caso concreto a Súmula 54 do STJ, que prevê que “*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

Quanto ao **índice dos juros moratórios**, deverá ser aplicada a taxa legal, tal seja a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para condenar o réu ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 5.000,00** (*cinco mil reais*), com correção monetária pelo IPCA desde hoje (data do arbitramento – Súmula n.º 362 do STJ) e com juros moratórios pela taxa legal (CC, art. 406, § 1.º), incidentes da data do ato ilícito.

Em atenção à tese firmada no tema 1.059 do C. STJ (“*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”), deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator